

DESPACHO Nº 0131/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.
PROCESSO Nº 2427/2023 PROTOCOLO Nº 6862/2023
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI - PL Nº 1490/2023.
EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher, promovam desvalorização ou exposição à situação de constrangimento e dá outras providências.
AUTORIA: Deputado Estadual THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei (PL) n.º 1490/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA que “Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos na contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência contra a mulher, promovam desvalorização ou exposição à situação de constrangimento e dá outras providências.”, lido na 40ª Sessão Ordinária (21/06/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 27/06/2023, de caráter informativo, conforme fls. 04, onde consta a informação de que foi identificada a Lei 10.274, de 28 de abril de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Cesar, que versa sobre o mesmo tema da propositura em tela.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, Comissão Permanente de *Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto*, recebido em 10/07/2023, para análise e emissão de parecer.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de lei ou norma equivalente que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência de lei aprovada, análoga ao projeto em análise. Vejamos:

- **Lei nº 10.274, de 28 de abril de 2015 - DO 28.04.25** - Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.

Ao comparar a Lei 10.274, de 28 de abril de 2015 (anexa) com a propositura em tela notamos que o Art. 1º de ambos versam sobre o tema “proibição da utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que através de suas músicas incentivem a violência e expõem as mulheres à situação de constrangimento”.

Já o artigo 2º da lei vigente e do projeto em análise abordam a regulamentação do texto normativo com o intuito de detalhar disposições para a correta execução ou aplicação da norma.

Para melhor especificar a semelhanças da Lei nº 10.274, de 28 de abril de 2015 e o Projeto de Lei 1490/2023, montou-se a tabela abaixo:

	LEI nº 10.274, de 28 de abril de 2015	Projeto de Lei 1490/2023
EMENTA	Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.	Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas.
ART. 1º	É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham às mulheres a situação de constrangimento, bem como a eventos que manifestem comportamentos que atentem contra o pudor, à moral, à família e aos bons costumes.	Artigo 1º Fica vedado aos artistas contratados com recursos públicos estaduais, no cumprimento do objeto do contrato, a apresentação de músicas que: I – Incentivem a violência contra a mulher; II – Estimulem a discriminação contra as mulheres; ou III – Submetam mulheres a situação vexatória ou constrangedora.
PARÁGRAFO ÚNICO	O disposto neste artigo aplica-se também a manifestações que evidencie de forma clara ódio ao homossexual, a discriminação de raça, cor, credo religioso, produções que empreguem termos chulos, pornográficos, nudismo e que façam apologia ao homossexualismo, ao uso de bebidas alcoólicas e tabaco, assim como às drogas ilícitas.	A vedação contida no caput deste artigo incide ainda sobre músicas que incentivem ou promovam a discriminação em razão de raça, origem étnica ou regional, nacionalidade, religião, identidade de gênero ou orientação sexual
ART. 2º	Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional n.º 19, de 12 de dezembro de 2001.	Nos instrumentos firmados para a contratação de artistas com recursos públicos estaduais deve constar cláusula com menção expressa às vedações contida no art. 1º desta lei.
ART. 3º	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada na lei supracitada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;


IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

II – DESPACHO:

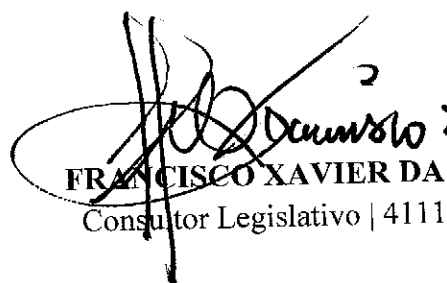
Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 1490/2023**, de autoria do Deputado Estadual **THIAGO SILVA**, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **Lei nº 10.274, de 28 de abril de 2015 - DO 28.04.15**, em anexo, e que o autor seja informado da respectiva decisão.



DEPUTADO THIAGO SILVA
Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura E Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.



FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

NUCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br